



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011163/2002-79
Recurso nº. : 149.327 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE
Interessado : ANTÔNIO APARECIDO BARALDI
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.906

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996, ART. 42 - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO - A prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Comprovada de forma inequívoca a origem dos recursos depositados na conta corrente, fica afastada a presunção legal de omissão de rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

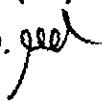

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011163/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.906

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011163/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.906

Recurso nº. : 149.327
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado : ANTÔNIO APARECIDO BARALDI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ANTÔNIO APARECIDO BARALDI, inscrito no CPF sob nº. 163.944.708-30, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, referente ao IRPF exercícios 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, exigindo a cobrança de crédito tributário no valor total de R\$.10.668.766,62, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 29/11/2002.

A autuação foi originada pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 545/548, com as seguintes alegações sintetizadas pela autoridade julgadora:

"O Contribuinte é produtor rural e, portanto, seus rendimentos estão sujeitos à tributação diferenciada, de acordo com a legislação do Imposto de Renda.

As despesas de custeio/investimentos, devidamente transcritas nas respectivas declarações, não foram computadas para efeito de cálculo de eventuais diferenças de tributo. A documentação relativa a estas despesas está à disposição para eventuais verificações.

O contribuinte é detentor de somente 50% dos imóveis rurais e dos recursos depositados em todas as contas bancárias, cujos extratos foram devidamente fornecidos ao Fisco, sendo responsável, portanto, pelos valores apurados pela fiscalização, na mesma proporção de sua titularidade, quer nos imóveis rurais, quer nos saldos bancários. A não observância deste preceito, fere plenamente os princípios constitucionais, além de ferir os artigos 14 e 25 da Instrução Normativa SRF nº. 17, de 4 de abril de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011163/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.906

A fiscalização incluiu em seu levantamento de depósitos não comprovados valores legalmente indevidos; tais como transferências interbancárias, resgates de aplicações financeiras, devolução de CPMF e cheques devolvidos.

Para propiciar as condições necessárias para o julgamento do processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II, mediante Resolução nº. 00275 DRJ/SPO-II, fls. 1385/1386, determinou que a autoridade autuante realize diligência para:

Intimar o contribuinte a apresentar os livros-caixa e os documentos que respaldaram as receitas neles escrituradas;

Verificar a veracidade das receitas escrituradas, manifestando-se sobre a existência de correlação de datas e valores entre os depósitos e as receitas de atividade rural;

Providenciar a juntada das cópias das declarações constantes do arquivo da Receita Federal."

Atendendo a nova diligência em 08/09/2004, às fls. 1772/1778, o contribuinte apresentou os documentos solicitados, sendo que a fiscalização concluiu não ter como comparar os depósitos efetuados nas contas correntes do contribuinte com as receitas de atividade rural.

Foram enviadas outras intimações e com o falecimento de seu antigo contador, o contribuinte contratou os serviços da empresa Deloitte e requereu a suspensão da fase instrutória até a conclusão dos trabalhos por esse empresa, pelo prazo de 45 dias.

Em 25/10/2004, o contribuinte apresentou petição complementar, às fls. 1783/1804, apresentando suas alegações referentes aos seguintes pontos:

- Contas-correntes bancárias conjuntas;
- A origem dos créditos;
- Dos valores absurdamente considerados como base de cálculo pela fiscalização; Valores que devem ser excluídos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011163/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.906

- Aluguéis;
- Representação de cheques devolvidos de adquirentes de produtos rurais;
- Transferências realizadas entre contas-correntes da mesma titularidade;
- Aplicações financeiras;
- Depósitos efetuados referentes a venda de veículo;
- Valores devidamente identificados;
- Improcedência do auto de infração.

Sendo que, ao final assim requer, conforme sintetizado pela autoridade julgadora:

“De todo o exposto, requer-se que: a) seja julgado improcedente o auto de infração, dada a total ausência de demonstrativo pela Fiscalização de nexo causal entre os depósitos reputados como omissão de rendimentos e sinais exteriores de riqueza que possam induzir a esta classificação; b) que a vista de todas as alegações do contribuinte e dos documentos juntados, seja julgado insubsistente o auto de infração, já que todos os valores apontados como omissão de receitas têm suas respectivas origens comprovadas em receitas derivadas de atividade rural, em receitas de aluguéis devidamente declaradas, em resgate de aplicações financeiras e em redepósitos de cheques devolvidos.

Na eventualidade do não acolhimento das alegações, o que se admite apenas para fins de argumentação, seja determinado: a) exclusão de 50% dos valores indicados por se tratar de depósitos efetuados em conta conjunta, devendo o auto de infração apenas conter a parcela que cabe ao contribuinte impugnante; b) exclusão dos valores relativos a resgates de aplicações financeiras, redepósitos de valores relativos a cheques devolvidos, transferência entre conta-correntes da mesma titularidade, aluguéis e venda de veículos; c) exclusão dos valores de receitas de atividade rural em relação as quais existam notas fiscais de venda e os valores derivados de contratos de parceria.

Por derradeiro, considerando que existe um valor em relação ao qual, muito embora tenha sido excluído na qualidade de receita de atividade rural não o é, ressalva-se a possibilidade de apenas e tão somente, se for o caso, se exigir a diferença de imposto quanto a ele, haja vista que deveria ter sido tributado pelas alíquotas normais e não pela decorrente da atividade rural.



GOV. DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011163/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.906

Protesta, ainda, pela imediata liberação dos bens que foram indevidamente arrolados pela Fiscalização, haja vista que resta comprovado que não procedem às exigências contidas no combalido auto de infração."

A DRJ em Fortaleza (CE), através do acórdão DRJ/FOR nº. 6.768, de 12/09/2005, às fls. 2956/2975, julgou procedente em parte o lançamento e recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado através das seguintes ementas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimento do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996 não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada pelo contribuinte, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

ARROLAMENTO DE BENS

Falece competência às DRJ para apreciar processos de arrolamento de bens, realizados em conformidade com o art. 64 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Lançamento Procedente em Parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011163/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.906

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/12/2005, ingressa o contribuinte com petição, em 26/12/2005, de fls. 2981, informando que quitou o débito tributário exigido pela DRJ em Fortaleza-CE (Acórdão DRJ/FOR nº. 6.768, de 12/09/2005), conforme se comprova através dos Darf's de fls. 2982/2983.

É o Relatório.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011163/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.906

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Está sob exame o recurso de ofício formulado pelo julgador recorrido, que excluiu matéria tributável relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, em decisão assim ementada:

"LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimento do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996 não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada pelo contribuinte, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica."

Como já dito, a DRJ em Fortaleza - CE julgou o lançamento procedente em parte, recorrendo de ofício da parcela do auto de infração não mantida, apresentando os seguintes fundamentos, com relação aos depósitos efetuados em contas-correntes conjuntas, em que o outro titular não foi intimado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011163/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.906

“Tendo em vista que restou comprovado que das nove contas-correntes que serviram de base para o lançamento sete são conjuntas, deve-se examinar a aplicação do parágrafo 6º, do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, abaixo transcrito no presente lançamento.

‘§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares’.

(...)

Dos extratos das contas-correntes, que motivaram o lançamento, acostados aos autos, verifica-se que esta circunstância (contas-correntes mantida em conjunto) era conhecida da Fiscalização. Entretanto, mesmo conhecendo o fato, deixou a autoridade administrativa de intimar o outro titular das contas-correntes em questão.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar o outro titular daquelas contas-correntes, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.”

A autoridade recorrida também excluiu da tributação os rendimentos provenientes de aluguéis, pois o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 2068/2342 que logrando êxito em comprovar os depósitos efetuados a tal título.

Também foram excluídos da tributação os valores referentes a resgates de aplicações financeiras e créditos de CPMF, bem como depósitos nos valores de R\$.193,50 e R\$.445,50, tributados em duplicidade.

Não vejo reparos a serem feitos na correta decisão recorrida, vez que consoante a legislação pertinente e a jurisprudência administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.011163/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.906

Com efeito, para as contas correntes conjuntas, a intimação do outro titular é norma cogente que deve ser cumprida pela autoridade lançadora.

Quanto aos valores excluídos a título de aluguel, restaram comprovadas as origens dos depósitos.

Com relação aos valores relativos a resgates de aplicações financeiras e créditos de CPMF, estes devem ser excluídos por não constituírem renda.

Releva observar que o contribuinte pagou o crédito tributário mantido, em 23/12/2005, conforme DARF's de fls. 2982 e 2983, nos respectivos valores de R\$.322.102,13 e R\$.181.908,09.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006



RÉMIS ALMEIDA ESTOL